INDICAÇÃO N.° 22/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fernão.

O Vereador que esta subscreve, com amparo no Regimento Interno, artigo 217 propõe ao E. Plenário a seguinte medida de interesse dos servidores públicos municipais, a ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para as seguintes providências:

Solicito ao Executivo Municipal que inicie o pagamento do adicional de periculosidade (adicional de risco de vida) no patamar de 30% (trinta por cento) sobre o salário base aos vigias municipais em decorrência da Lei Federal 12.740/12, que instituiu esse benefício.

JUSTIFICATIVA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

LEI 12.740/2012

Art. 1° O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

[...]

Câmara Municipal de Fernão
www.cmfernao.sp.gov.br
Protocolo N.º 0639-2013
Indicações 0022-2013
06/08/2013 17:11:54
Oswaldo Gutierrez Junior

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

[...]"

A Lei Federal 12.740 de 08 de dezembro de 2012 alterou o artigo 193 da CLT e ampliou o rol de atividades consideradas perigosas, passando a considerar que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial na qual o trabalhador esteja exposto a risco de roubos ou outras espécies de violência física geram direito ao recebimento do adicional de periculosidade no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário base.

Logo que foi criada esta lei, iniciou-se um debate nacional sobre a possibilidade de sua aplicação imediata ou a necessidade de regulamentação da mesma, em decorrência do caráter ampliativo que poderia advir de algumas interpretações, resultando na abertura, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de uma consulta pública para avaliar uma proposta de regulamentação.

Trata-se de proposta de texto para criação do anexo III da Norma Regulamentadora n.° 16 (Atividades e Operações Perigosas) disponibilizada em Consulta Pública pela Portaria SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho) n.° 367 de 18 de abril de 2013 para coleta de sugestões da sociedade, em conformidade com a Portaria MTE n.° 1.127, de 02 de outubro de 2003.

Pede-se vênia para transcrever abaixo o texto base da proposta de regulamentação:

ANEXO III da NR-16

(Proposta de Texto)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO PERMANENTE A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA

1 - As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança patrimonial ou pessoal a risco acentuado e permanente a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2 - São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam as seguintes condições:

a) capacitados pelos cursos de formação específica, extensão ou reciclagem, dentro do prazo de validade;

b) empregados das empresas prestadoras de atividades de segurança privada ou das empresas que possuem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme regulamentação vigente;

c) aprovados em exames de saúde e de aptidão psicológica.

3 - As atividades ou operações de risco acentuado e permanente a roubos ou outras espécies de violência física são as constantes do quadro abaixo:

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES	DESCRIÇÃO
Vigilância patrimonial	Preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e a incolumidade física de pessoas.
Segurança de eventos	Manutenção da ordem e da segurança em espaços comunais públicos ou privados, de uso comum do povo.
Segurança nos transportes coletivos	Segurança nos transportes coletivos terrestres destinada a manutenção da ordem.
Segurança de estabelecimentos prisionais	Gestão e operação interna de segurança de estabelecimentos prisionais.

Segurança ambiental e florestal	Policiamento da conservação de fauna e flora natural.
Transporte de valores	Execução do transporte de bens ou valores.
Escolta armada	Acompanhamento para a proteção de qualquer tipo de carga, de valores ou de pessoas.
Segurança pessoal	Guarda e preservação da integridade física de pessoas ou grupos.

4 - Não são consideradas atividades e operações perigosas para efeito do recebimento do adicional de periculosidade:

a) as atividades de ensino, exercidas com a finalidade de formar, qualificar, capacitar, especializar ou reciclar os profissionais de segurança patrimonial ou pessoal, realizadas em empresa ou escola de formação na área;

b) as atividades de gestão dos profissionais de segurança patrimonial ou pessoal, quando não expostos às condições perigosas;

c) as operações de telecontrole ou outros sistemas de monitoramento eletrônico de segurança, quando não expostos a condições perigosas e/ou quando não procedam revistas pessoais.

Como se verifica claramente da proposta de regulamentação, o Ministério do Trabalho e Emprego entende que a Lei Federal 12.740/12 aplica-se aos trabalhadores do setor de **vigilância patrimonial**, **responsáveis pela preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos** ou privados e pela preservação da incolumidade física das pessoas.

Desta forma, com fulcro no entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, explicitado nessa proposta de regulamentação da Lei 12.740/12, resta claro que os servidores públicos que exercem a função de vigia em nosso município possuem direito ao adicional de periculosidade,

pois a função que exercem é essencialmente de vigilância patrimonial e são responsáveis pela preservação do patrimônio público.

Portanto, não há que se esperar que a Lei 12.740/12 seja efetivamente regulamentada. O entendimento de que os vigias têm direito a este benefício está claríssimo.

Esperar pela regulamentação da Lei é negar claramente aos exercentes desta nobre função um direito legítimo que inclusive já deveria ter sido implementado desde a concepção da norma, pois muitos defendem a aplicação imediata da mesma.

Várias cidades vizinhas já iniciaram o pagamento deste benefício aos seus funcionários, o que gera uma discrepância absurda entre o salário pago ao vigia local e o salário pago aos vigias nas cidades vizinhas. Isso pode gerar um descontentamento dos servidores e implicar em uma prestação de serviço inadequada, o que efetivamente ninguém quer.

Faz-se necessário a valorização de nossos servidores municipais, instituindo-lhes este benefício que lhes é de direito e justiça.

A título de argumentação, não há que se falar em impossibilidade de aplicação subsidiária das normas da CLT ao caso em tela, pois é de conhecimento geral que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Fernão/SP não prevê este benefício para a categoria, assim como não prevê também outros benefícios, os quais são pagos tomando-se por base as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Gerônimo Rodrigues dos Santos
Vereador